



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-006334.989.16-7



37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa

RELATOR – Conselheiro Dimas Ramalho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Neubern Demarchi Costa

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-006334.989.16-7

PREFEITURA MUNICIPAL: Conchal.

EXERCÍCIO: 2017.

PREFEITO: Luiz Vanderlei Magnusson.

ADVOGADO: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

PROCURADOR DE CONTAS: José Mendes Neto.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-10 - DSF-II.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 05-11-19.

PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

RELATOR - Senhor Presidente, senhor Conselheiro, Procurador do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. **Item 54.** Em apreciação, as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Conchal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-006334.989.16-7



(RELATÓRIO E VOTO RECONDUTOR JUNTADOS AOS AUTOS)

PRESIDENTE – Palavra do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTÔNIO POLIZELI – Primeiro indago Vossa Excelência se mantém a sua posição pela irregularidade das contas devido a esse fato. Quero deixar claro que sou totalmente adepto à jurisprudência que, em havendo esse parcelamento, a Casa seguiu a linha que colocasse uma pedra em cima e daqui para frente terá que honrar.

Inclusive, fui voto vencido porque, no meu ponto de vista, para Regime Próprio não se aplicaria, pois o Governo Federal, como credor, pode fazer Refis do crédito dele. A penúria que passamos nos Regimes Próprios de Previdência de fazer Refis com crédito de outros entes foi grande, mas fui voto vencido. Essa é linha vencedora e vamos adotá-la.

Neste caso em exame, o Prefeito não pagou em novembro e dezembro porque houve um problema no CADPREV da Previdência Social, houve uma inconsistência e ele não conseguiu fazer os recolhimentos. Então, percebi que em 2018, em janeiro, ele conseguiu regularizar no CADPREV do então Ministério da Previdência e imediatamente já realizou esses recolhimentos. Assim, Excelência, pergunto se não seria o caso de, excepcionalmente, relevar.

PRESIDENTE – Vossa Excelência, então, constata, como o Relator, que a ausência de recolhimento do Refis deu-se por circunstância alheia à vontade do Administrador?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-006334.989.16-7



AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Sim.

PRESIDENTE - Nesse aspecto, seria uma demasia de minha parte manter a objeção em cima do descumprimento do Refis. Se a análise mais detalhada permitiu verificar que houve uma inconsistência técnica, isso acontece até na nossa vida privada, muitas vezes queremos recolher o Esocial do empregado doméstico e o sistema não aceita por qualquer razão. Essa é uma possibilidade que realmente existe.

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Creio que pode ser relevado, mas com severas recomendações que falhas dessa natureza não serão mais toleradas.

PRESIDENTE – Perfeitamente, deixando isso absolutamente explícito. Então, volto atrás, Conselheiro Dimas, na minha objeção considerando o apurado e passo a acompanhar tanto Vossa Excelência quanto o Conselheiro Valdenir. Encerrada a discussão. Em votação. Aprovado.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu emitir Parecer Favorável com Ressalvas à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Conchal, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-006334.989.16-7



Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações, consignados no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

Determinou, por fim, o envio de ofício ao E. Tribunal de Contas da União, acompanhado de cópia do TC- 6894/989/18-5, do Relatório da Fiscalização e do mencionado Voto, tendo em vista envolver recursos Federais, para que tenha ciência dos acontecimentos e possa tomar as medidas que entenda cabíveis em relação aos fatos descritos no processo TC- 6894/989/18-5 e no item H.1 do Relatório da Fiscalização.

Taquígrafa: Angela.

SDG-1-ESBP